

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

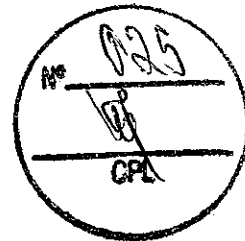
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ASSUNTO: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com velocidade mínima garantida de 2,5 (MEGABYTES), contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet."

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA VIA RÁDIO, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 2,5 (MEGABYTES), CONTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação formalizado pelo Setor de Compras da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, com vistas à contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com velocidade mínima garantida de 2,5 (MEGABYTES), contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., com base no parágrafo único do art. 78, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com velocidade mínima garantida de 2,5 (MEGABYTES).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais, senão veja-se:

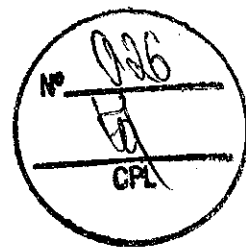
Art. 37 omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifos nossos)

Assim, para melhor elucidação:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (grifos nossos)

Desde modo, para que haja a dispensa de licitação, o valor deverá ser de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que equivale a 10% (dez por cento) do art. 23, II, "a".

Outrossim, nos ensinamento da professora Vera Lúcia Machado¹: *"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviços."*

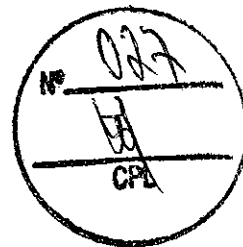
É de se ressaltar ainda que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O mestre Marçal Justem Filho² versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público (...).

¹ MACHADO DAVILA. Vera Lúcia. Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos. 2ª ed. Ver. E Ampl. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 76.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo, Dialética, 2001, p. 228.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassa benefícios que ela poderão advir."

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios, existindo custos econômicos derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal.

Muitas vezes, sabe-se previamente que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir, logo, tendo em vista esta situação, aliada ao fato de que o menor valor global apresentado foi de R\$ 1.678,80 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), e considerando inexistir outras operações da mesma natureza que possam ter consumido ou ultrapasse o limite acima referido entro do exercício de 2018, referente a mesma categoria, o processo administrativo evidencia a possibilidade de contratação direta, dispensando a licitação com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Observa-se ainda, que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

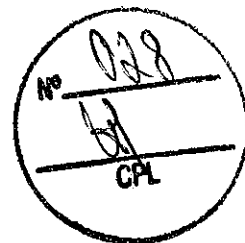
Lembrando que, o caso em questão, o valor a ser contratado pelos serviços de fornecimento, alçado em R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), mensais, perfazendo o menor valor global de R\$ 1.678,80 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) anual, obedece ao requisito previsto, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, fundamentados expressamente no art. 24, II da Lei 8.666/93.

O comum em processos de dispensa, são cotações de preços de vários fornecedores, e de pelo menos três. No caso em tela, só a cotação de uma empresa (JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA), pela peculiaridade do objeto em questão, é válida e viável naturalmente que com uso do Poder Discricionário do contratante a análise do preço compatível com o praticado no mercado.

O preço da prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com velocidade mínima garantida de 2,5 (MEGABYTES), contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet, com valor mensal de R\$ 139,90, perfazendo o valor global de R\$ 1.678,80, este advogado não tem conhecimento a respeito de se o valor é compatível com o praticado no mercado, mas a Presidência da Câmara com sua equipe, assim estão a entender, tanto é que o competente processo foi formalizado para esse mister, e em função do que é contexto, entende-se como legítima a contratação com a JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, na forma preconizada.

O presente processo de Dispensa, e sem cotação de outras empresas pela peculiaridade já exposta, entende-se em função desse contexto legítima a contratação com a JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, no valor global de R\$ 1.678,80.

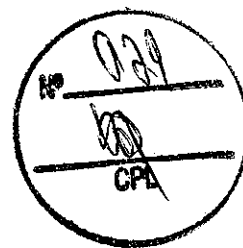
Da empresa em que prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com velocidade mínima garantida de 2,5 (MEGABYTES), contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet, consta as seguintes certidões: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa e Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa de débito Estadual e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

Em termos de Certidões Negativas o processo está em ordem, nos termos da Lei nº 12.440/2011, de 7 de Julho de 2011, em consonância art. 27, IV da Lei nº 8.666/93, em que houve a inserção, além de regularidade fiscal, a trabalhista, e outros dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Sobre o processo específico e objeto deste parecer, há necessidade de formalização de contrato, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e que abaixo se transcreve para facilitar constatação: *"É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento"*.

No caso em tela 5% de R\$ 80.000,00, é igual a R\$ 4.000,00, e a presente contratação é de R\$ 1.678,80.

No entendimento deste advogado, para valores não superior a R\$ 4.000,00 e de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações de Contratos. Mas caso de valores superior a R\$ 4.000,00 é importante e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

indispensável fazer o contrato com publicação do extrato nos termos do contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, para prestação de serviço de acesso à internet banda larga via rádio, com garantia da taxa de transmissão instantânea de 40% com 1 usuário de até 2,50Mbps, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca à rede mundial internet, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Salvo melhor entendimento,

Este é o Parecer.

São Pedro da Água Branca(MA), 15 de Janeiro de 2018.

KALEANDRO PEREIRA DE SOUSA
Assessor Jurídico